

## LEI Nº 404

### INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEL - IVV

A Câmara Municipal de Ijaci por seus representantes decretou, e eu prefeito Municipal em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Passa a integrar o sistema Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de combustível, Líquidos e Gasosos IVV, ora instituído.

Art.2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustível líquido e gasosos efetuada no território do município.

Parágrafo único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I- Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II- Local da venda:

a) O do domicílio do comprador, quando se tratar de venda a domiciliar;

b) O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art.3º - O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.4º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda de combustível líquidos e gasosos.

Art.5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art.6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art.7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Art.8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art.9º - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art.10 - A Base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I- Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II- Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III- O Contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV- For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art.11º - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

Juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Correção monetária, nos termos da legislação Federal específica;

III- Multa moratória:

1- Em se tratando de recolhimento espontâneos:

a) A razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimentos;

b) A razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimentos;

2- Havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Art.12º - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I- A confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

- II- A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização do distribuição e venda de combustível, como por exemplo os Mapas de Controle de Movimentos Diário, exigências do CNP;
- III- A inscrever-se no Cadastro Mobiliário de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;
- IV- A prestar, sempre que solicitar autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V- A facilitar, por dos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art.13 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-a as seguintes penalidade:

I- Multa no valor de 1 (uma) UF:

- a) Por deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuinte;
- b) Por escriturar ou preencher de forma ilegal ou com resuras, livros e documentos fiscais.

II- Multa no valor de 2 (duas) UF:

- a) Por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) Por deixar de escriturar os livros ficais nos prazos regulamentar;
- c) Por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias , inclusive encerramento de atividades;
- d) Por deixar de comunicar no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal;

III- Multa no valor de 5 (cinco) UF:

- a) Por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- b) Por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- c) Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- d) Por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;
- e) Por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- f) Por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo fisco;
- g) Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV- Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V- Multa equivalente a 75% (setenta e cinco) por cento do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documentos fiscais importâncias inferior ao efetivo preço da venda.

§ 1º - Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º - Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos referidas nos incisos I - alínea A, II e III - alínea A, ficarão isentos das penalidades previstas.

Art.14º - O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art.15º - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art.16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 23 de dezembro de 1988.

Waldemar Theodoro Botelho  
Prefeito Municipal